



## SENADO FEDERAL

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 436, DE 2006

*Convoca plebiscito sobre a mudança de fuso  
horário nos estados do Acre e do Amazonas.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** É convocado plebiscito, a ser realizado nos Estados do Acre e do Amazonas, entre as populações diretamente interessadas, sobre a alteração do fuso horário, caracterizado pela hora de Greenwich “menos cinco horas”, para a hora de Greenwich “menos quatro horas”.

*Parágrafo único.* As populações diretamente interessadas são as de todos os municípios do Estado do Acre e dos seguintes municípios do Amazonas: Atalaia do Norte, Boca do Maoco, Benjamin Constant, Eirunepé, Envira e Ipixuna.

**Art. 2º** O resultado do plebiscito considerará a soma de todos os votos dos Municípios envolvidos na votação, dentro do Estado, e será considerado aprovado ou rejeitado por maioria simples.

**Art. 3º** O Presidente do Congresso Nacional dará ciência da aprovação deste ato convocatório ao Tribunal Superior Eleitoral para os efeitos previstos no art. 8º da Lei nº 9.709, de 1998.

**Art. 4º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Há anos se discutem, no Congresso Nacional, proposições legislativas que visam à mudança na Lei nº 2.784, de 18 de junho de 1913, que divide a hora legal no Brasil em quatro fusos horários. As propostas variam desde a alteração de fuso horário em um único Estado até a unificação do fuso horário no Brasil continental. Nenhuma dessas matérias prosperou.

Trago de volta a questão para ser discutida nesta Casa, porque o Estado do Acre e a parte ocidental do Amazonas são as únicas regiões do Brasil que se submetem ao fuso horário caracterizado pela hora de Greenwich menos cinco horas. Ao longo do tempo, tal fuso horário tem-se mostrado extremamente prejudicial aos interesses da população daqueles Estados, em razão dos efeitos da contínua evolução tecnológica desde a edição da Lei nº 2.784, de 1913.

De fato, a redução permanente de uma hora no fuso horário permitirá, nessa parte mais ocidental do Brasil, uma maior integração com o sistema financeiro do resto do País, facilitará as comunicações e o transporte aéreo, e resultará numa participação mais efetiva na vida econômica, política e cultural dos centros mais desenvolvidos. Atualmente, durante o horário de verão, a diferença de fuso horário entre o Acre e Brasília chega a três horas, dificultando essa integração do Estado com o restante do País. O mesmo vale para os citados Municípios do Amazonas.

Ademais, estudos mostram que o adiantar permanente de uma hora nessa Região mais ocidental do Brasil permitirá uma melhor adaptação da ordem temporal interna da população, favorecendo o ciclo laboral das pessoas, e propiciando mais conforto às pessoas.

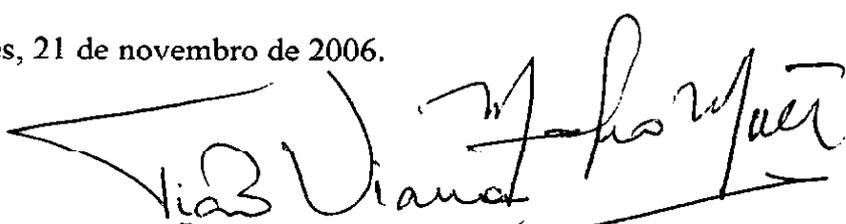
Do ponto de vista energético, há indícios de que essa alteração acarretará, também, economia de energia no sistema isolado do Acre, diminuindo despesas com a Conta de Consumo de Combustíveis, financiada por todos os consumidores do País.

A proposta de Decreto Legislativo diferencia-se das proposições anteriormente apresentadas por prever a oitiva das populações interessadas, antes de se aprovar alteração legislativa nesse sentido. O plebiscito que se propõe convocar pretende revestir a decisão da chancela da população sobre um assunto reconhecidamente

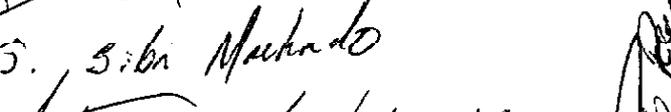
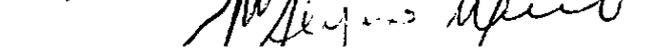
controverso, mas que, nesse caso, tenho confiança de que terá o apoio da população acreana e amazonense.

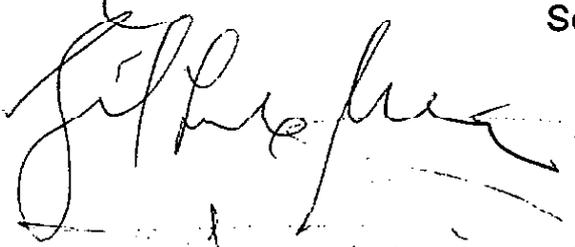
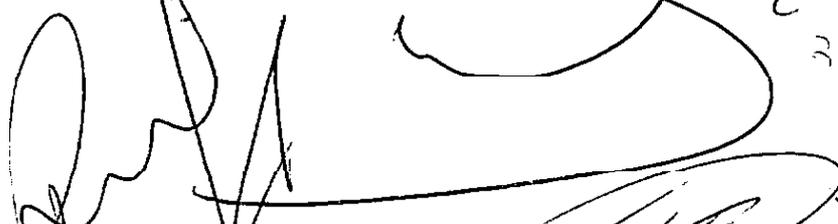
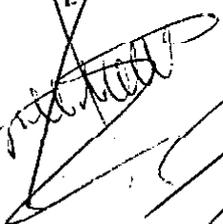
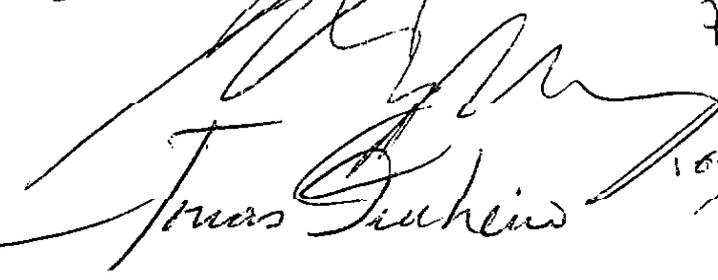
Por todas essas razões é que solicito aos meus pares a aprovação da proposta de Decreto Legislativo que ora apresento.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2006.

  
Senador TIÃO VIANA

PT/AC

1. 
2. 
3. 
4. 
5. Sibn Machado
6. 
7. 
8. 
9. 
10. 

  
  
  
  
  
  
  
João Guilherme

  
- Paulo Sérgio

## LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.709, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1998.

*Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal.*

---

**Art. 8º** Aprovado o ato convocatório, o Presidente do Congresso Nacional dará ciência à Justiça Eleitoral, a quem incumbirá, nos limites de sua circunscrição:

I - fixar a data da consulta popular;

II - tornar pública a cédula respectiva;

III - expedir instruções para a realização do plebiscito ou referendo;

IV - assegurar a gratuidade nos meios de comunicação de massa concessionários de serviço público, aos partidos políticos e às frentes suprapartidárias organizadas pela sociedade civil em torno da matéria em questão, para a divulgação de seus postulados referentes ao tema sob consulta.

---

## DECRETO N. 2.784 - DE 18 DE JUNHO DE 1913

### *Determina a hora legal*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

**Art. 1º** Para as relações contractuales internacionaes e commerciaes, o meridiano de Greenwich será considerado fundamental em todo o território da República dos Estados Unidos do Brazil.

**Art. 2º** O território da República fica dividido, no que diz respeito á hora legal, em quatro fusos distintos:

a) o primeiro fuso, caracterizado pela hora de Greenwich «menos duas horas», comprehende o archipelago Fernando de Noronha e a ilha da Trindade;

b) o segundo fuso, caracterizado pela hora de Greenwich «menos três horas», comprehende todo o litoral do Brazil e os Estados interiores (menos Matto Grosso e Amazonas), bem como parte do Estado do Pará delimitada por uma linha que, partindo do monte Grevaux, na fronteira com a Guyana Franceza, vá seguindo pelo álveo do rio Pecuary até o Javary, pelo alveo deste até o Amazonas e ao sul pelo leite do Xingu até entrar no Estado de Matto-Grosso;

c) o terceiro fuso, caracterizado pela hora média de Greenwich «menos quatro horas», compreenderá o Estado do Pará a W da linha precedente, o Estado de Matto-Grosso e a parte do Amazonas que fica a E de uma linha (círculo Maximo) que, partindo de Tabatinga, vá a Porto Acre;

d) o quarto fuso, caracterizado pela hora de Greenwich «menos cinco horas», compreenderá o território do Acre e os cedidos recentemente pela Bolívia, assim como a área a W da linha precedentemente descripta.

**Art. 3º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

**HERMES R. DA FONSECA.**

Pedro de Toledo.

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)*

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 22/11/2006.